



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 233/2015, de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui sobre obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funerárias do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 4 de abril de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jesse Loures de Moraes

PL 233/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, que *"Institui sobre a obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funerárias do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 4º, inciso V, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal (prestação de serviços funerários) e com a Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), em seu art. 1º; art. 2º; art. 4º parágrafo único, "c"; e art. 7º (proteção integral à criança).

Entretanto, apesar da proposição estar em consonância com nosso direito positivo, tendo em vista a recomendação da D. Secretaria Jurídica às fls. 09, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda:

### Emenda nº 01

Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 1º do PL nº 233/2015, com a seguinte redação:

*"Art. 1º (...)*

*Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo somente será exigida nas licitações realizadas após a publicação desta Lei"*.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de abril de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 233/2015, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui sobre a obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funcrárias do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de abril de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Presidente-Relator*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 233/2015, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui sobre a obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funerárias do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de abril de 2016.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

*Manifestação em plenário*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

